

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE LUIZ FUX DO
COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

*CONSULTA – FUNDO PARTIDÁRIO – FUNDO
ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE
CAMPANHAS ELEITORAIS – FEFC – TEMPO
DE RÁDIO E TV – DESTINAÇÃO PARA
CANDIDATURAS FEMININAS MAJORITÁRIAS*

JOÃO ALBERTO SOUZA, brasileiro, casado, Senador da República pelo Estado do Maranhão (MDB/MA), inscrito no CPF n. 001.801.733-91 e RG n. 104.241 SSP/MA, domiciliado na Praça dos 3 Poderes, Senado Federal, Anexo 1, 5º andar, salas de 1 a 6, CEP nº 70.165-900, Brasília/DF; (doc. 01), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por sua advogada *in fine* (doc. 02), com fundamento no artigo 23¹, XII, do Código Eleitoral (CE) e nos artigos 8º, j², do Regimento Interno deste c. TSE (RITSE), formular

CONSULTA

nos termos e pelas razões expostas a seguir.

¹ CE, art. 23, inc. XII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição, federal ou órgão nacional de partido político;

² RITSE, art. 8, 'j' - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas pelos tribunais regionais, por autoridade pública ou partido político registrado, este por seu diretório nacional ou delegado credenciado junto ao Tribunal;

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a presente Consulta **não** faz referência a **um caso concreto**, o que é vedado pela remansosa jurisprudência desse c. Tribunal Superior Eleitoral (TSE).³

Trata-se de hipótese formulada **em tese**, cuja **resposta orientará a todos os Candidatos (as) e Partidos Políticos** acerca da correta aplicação de normas fixadas, pelo c. TSE, para as eleições 2018.

Após a decisão da Suprema Corte, nos autos da ADI 5617, essa c. Corte respondeu afirmativamente à Consulta nº 0600252-18, sob relatoria da il. Min. Rosa Weber, que indagou sobre a obrigatoriedade na destinação do **percentual de 30% do Fundo Partidário (FP)** e do **tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV** para candidaturas do gênero feminino.

A Resolução n. 23.568/2017, aprovada por essa c. Corte em 22.5.2018, que estabelece as diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), prevê a aplicação de 30% para candidaturas femininas, *in verbis*:

Art. 6º, § 1º Os critérios a serem fixados pela direção executiva nacional do partido devem prever a obrigação de aplicação mínima de 30% (trinta por cento) do total recebido do FEFC, destinado ao custeio da campanha eleitoral das candidatas do partido ou da coligação (STF: ADI nº 5.617/DF, julgada em 15 de março de 2018 e TSE: Consulta nº 0600252-18, julgada em 22 de maio de 2018).

Diante do exposto, formulam-se os seguintes questionamentos:

³ TSE, Consulta nº 10580, Relator Min. Luiz Fux, Relator Designado Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: DJE - Tomo 45, Data 07/03/2016, Página 43/44 Consulta nº 23684, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE em 16/08/2016. Neste mesmo sentido: TSE, Consulta nº 7914, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Publicação: DJE Tomo 71, em 14/04/2016, Página 25; Consulta nº 1725, Resolução de , Relator(a) Min. Marcelo Henriques Ribeiro De Oliveira, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 203, Data 26/10/2009, Página 31

- a) **Considerando a obrigação da aplicação de 30% do FEFC, do Fundo Partidário e do tempo de rádio e TV na campanha eleitoral de candidatas do gênero feminino**, conforme disposto no §1º, art. 6º, da Resolução n. 23.568/2017, na ADI nº 5.617/DF (STF) e na Consulta nº 0600252-18 (TSE), **é possível destinar esses recursos e tempo de rádio e TV para as candidaturas femininas para todos os cargos majoritários?**
- b) é possível destinar esses recursos e do tempo de rádio e TV para a campanha eleitoral de candidata do gênero feminino **ao cargo de Vice-Governadora e/ou ao cargo de Vice-Presidente da República** e, caso seja respondida afirmativamente, para a comprovação da destinação desses recursos é obrigatória a abertura de conta bancária específica em nome da candidata a Vice?
- c) é possível destinar esses recursos e do tempo de rádio e TV para a campanha eleitoral de candidata do gênero feminino **ao cargo de suplente de Senador da República** e, caso seja respondida afirmativamente, para a comprovação da destinação desses recursos é obrigatória a abertura de conta bancária específica em nome da candidata a Suplente?
- d) há algum limite na distribuição desses recursos e do tempo de rádio e TV entre as candidaturas femininas majoritárias e proporcionais?
- e) Caso o fundo partidário e o FEFC **não** sejam utilizados na campanha eleitoral de candidatos do gênero masculino, que optem por uso exclusivo de doações privadas, permanece a obrigatoriedade da destinação de 30% desses recursos para as candidaturas do gênero feminino?

- f) Caso o quesito 'a' seja respondido negativamente, qual deverá ser **a base de cálculo dos 30%** (Fundo Partidário e FEFC) a serem destinados para as campanhas eleitorais de candidatas do gênero feminino? O valor total recebido pelo diretório nacional da agremiação partidária ou a parcela que este órgão destinar para as candidaturas proporcionais?

Nestes termos,
P.E.Deferimento.

Brasília, 8 de agosto de 2018.

Ezikelly Barros
OAB/DF nº 31.903